



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7061

Processo Susep nº 15414.005827/2011-86

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida em grupo. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

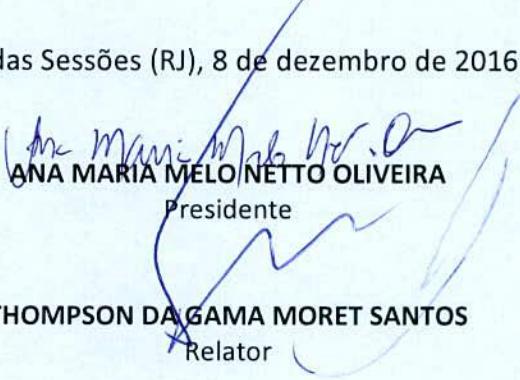
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/2005.

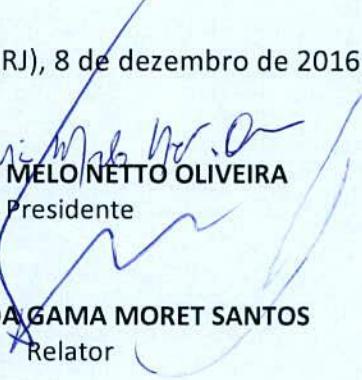
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6091/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial em face da sua intempestividade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7061
Processo SUSEP nº 15414.005827/2011-86

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: MARLY FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida em grupo. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso não conhecido.

VOTO

236^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifica-se que consta à fl. 291 dos autos o Aviso de Recebimento da intimação da decisão a quo datado de 26/06/2015. O recurso foi interposto em 29/07/2015 (fls. 293 e 294), portanto, após expirado o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.
2. Assim, diante da intempestividade, voto pelo não conhecimento do recurso.
3. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016
Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7061
Processo SUSEP nº 15414.005827/2011-86

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Federal de Seguros S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 288), aplicando-lhe:

i) pena de multa prevista no art. 5º IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as circunstâncias atenuantes previstas no art. 53, I e III e a circunstância agravante prevista no art. 52, IV, todos da citada resolução, e considerando a reincidência (fls. 179 e 180), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 5 e 6) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 924/14 (fls. 274-280), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 717/14 (fls. 281-283), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de vida em grupo.

Dispositivo Infringido: art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66;

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 279), vez que, a sociedade não conseguiu descharacterizar a falta que lhe foi imputada (§ 9.1, fl. 276).

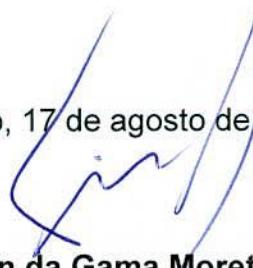
(rj)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 26/06/2015 (fl. 291), a Recorrente se limita a citar, em 29/07/2015 (fls. 293 e 294), o art. 18 da Lei nº 6.024/74 e o art. 150 e seu parágrafo único da Resolução CNSP nº 243/2011 alegando encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 300-303) expressa, quanto à admissibilidade, juízo negativo de conhecimento, pois o recurso foi protocolado fora do prazo estipulado.
6. Caso o colegiado assim não entenda, quanto ao mérito, a aludida representação expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
7. Após a manifestação da dnota representação da PGFN, a Recorrente fez juntada de petição (fls. 307-324), em 07/07/2016, a qual apresenta novamente a mesma alegação reportada em 29/07/2015.
8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda